



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Sousa

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) 0001470-65.2019.8.15.0371

[Homicídio Qualificado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: ANAX DARIO DE SOUSA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO PENAL PÚBLICA** movida pelo Ministério Público da Paraíba em face de **ANAX DÁRIO DE SOUSA**, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal. **Denúncia de ID nº 33930050.**

Para tanto, sustenta que no dia 24 de junho de 2019, por volta das 09h00min, na Rua Padre Isidro de Sá, no Bairro Guanabara, nesta cidade de Sousa/PB, o denunciado matou Francisco Jair Andrade por motivo fútil e por meio que impossibilitou a defesa da vítima.

Aportou aos autos Boletim de ocorrência policial em id 33930050 – págs. 09/10 e id 33930050 – pág. 22.

Laudo tanatoscópico de id 33930050 – págs. 37/38.

Laudo cadavérico de id 33930050 – págs. 40/42.

Laudo de Exame Técnico Pericial em Local de morte violenta em ID nº 33930050 – págs. 43/66.

Certidão de óbito da vítima Francisco Jair Andrade em id 33930051 – pág. 49.

Relatório da autoridade policial em id 33930050 – págs. 71/88, representando pela decretação da prisão preventiva do acusado.

Decisão de id 33930050 – págs. 94/97, RECEBENDO A DENÚNCIA em 08/10/2019 e deferindo o requerimento da autoridade policial e decretando a prisão preventiva do acusado, em harmonia ao parecer ministerial.

Decisão de id 33930051 – pág. 75, decretando a suspensão do processo e do prazo prescricional bem como a prisão preventiva do acusado que, devidamente citado por edital, não compareceu em juízo e não apresentou suas Resposta à Acusação.

Informada a captura do acusado, foi proferido despacho determinando a sua citação bem como solicitando autorização para o seu recambiamento para a presente Comarca – id 33930051 – pág. 82.

A defesa do acusado apresentou Resposta à Acusação em ID nº 33930051 – págs. 89/92 pugnando, genericamente, por sua absolvição.

Decisão de id 33930052 – págs. 34/37, indeferindo o pedido da defesa e mantendo a prisão preventiva do acusado, em harmonia ao parecer ministerial.

Decisão de id 33930053 – págs. 01/04, indeferindo o pedido da defesa e mantendo a prisão preventiva do acusado, em harmonia ao parecer ministerial.

Decisão de id 33930053 – pág. 37, indeferindo o pedido da defesa e mantendo a prisão preventiva do acusado, em harmonia ao parecer ministerial.

Decisão de id 34305368, seguindo determinação do STJ, em sede de ordem de Habeas Corpus parcialmente concedida e fixando medidas cautelares diversas da prisão, bem como designando audiência UNA.

Realizada audiência de instrução e julgamento em ID de nº 59818586, oportunidade em que foram ouvidas oito testemunhas da denúncia e duas testemunhas de defesa. Foi realizado o interrogatório do réu. O órgão ministerial apresentou suas alegações finais orais, pugnando pela procedência da denúncia e consequente pronúncia do acusado.

Certificado de antecedentes criminais atualizados do acusado em ID de nº 34485158.

Alegações finais defensivas, requerendo a absolvição sumária do acusado pela legítima defesa putativa ou, subsidiariamente, que sejam decotadas as qualificadoras acatando-se, ainda, a minorante do privilégio.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A decisão da pronúncia consubstancia-se na constatação pelo juízo prolator/preparador do julgamento perante o Tribunal do Júri, da efetiva existência da prova da materialidade do crime e indícios plausíveis da autoria, a teor do art. 413 do CPP.

Neste momento processual, sendo caso de acusação de crime doloso contra a vida, tentado ou consumado, após o oferecimento das alegações finais, reserva-se ao Juiz quatro possibilidades:

Pronunciar o Acusado – se convencido da existência do crime e da existência de indícios suficientes da autoria, ou seja, se existirem elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o(s) acusado(s) praticado o crime. Destarte, a apreciação da causa será remetida para o órgão competente para o julgamento, qual seja, o Conselho de Sentença.

É a regra contida no artigo 413, do Código Processo Penal, adiante transcrito:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

*§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, **devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.***

Deve-se consignar que nesse momento processual, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, existindo indícios suficientes de autoria, deve o juiz pronunciar o réu para que seja julgado pelo Tribunal do Júri, sem que se exija um juízo de certeza a respeito da sua culpabilidade ou uma apreciação exauriente das provas produzidas.

Colha-se da jurisprudência:

(...) A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação exigindo apenas a existência de indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o brocardo in dubio pro societate. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp. 1.378.904/PE, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 7/8/2014, DJe 14/8/2014)

(...) Na primeira fase processual dos crimes processados perante o Tribunal do Júri, o juiz deve apenas proceder ao exame superficial dos fatos e das circunstâncias do delito, pronunciando o réu diante da presença da materialidade e indícios de autoria, preponderando o princípio in dubio pro societate, delimitando a capitulação jurídica, conforme disposto no artigo 413 do Código de Processo Penal 2. A exclusão das circunstâncias qualificadoras, na primeira fase do procedimento dos crimes afetos ao Tribunal do Júri, só se mostra viável quando manifestamente improcedentes, ou totalmente divorciadas do contexto fático-probatório constante dos autos. Assim, havendo possibilidade de o fato ter ocorrido pelas razões aventadas, qual seja, ter sido cometido mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, apenas o Júri popular poderá aferir se, pelas circunstâncias do evento, está ou não evidenciada a imputada qualificadora. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Processo: RSE 20110410110030. Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA. Julgamento: 04/02/2016. Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal. Publicação: Publicado no DJE : 12/02/2016 . Pág.: 117)

Impronunciar o Acusado – quando não se convencer da existência do crime ou de indícios suficientes de que seja o réu seu autor, o Juiz julgará improcedente a denúncia, impronunciando o acusado, conforme prescreve o artigo 414, do Código de Processo Penal, adiante transcrito:

"Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado."

Desclassificar para crime de competência do Juiz Singular - quando se convencer da existência de crime diverso do alegado na Denúncia, o Juiz do Tribunal do Júri deverá assim manifestar-se e remeter os autos ao Juiz competente, conforme prescreve o artigo 419, do CPC, dispositivo adiante transcrito:

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

Absolver sumariamente o acusado – convencendo-se da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o Réu. Esta prescrição está contida no artigo 415, do Código de Processo Penal, dispositivo legal adiante transcrito:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) (IG:/1LEIS/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1)

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) (IG:/1LEIS/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1)

III – o fato não constituir infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) (IG:/1LEIS/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1)

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) (IG:/1LEIS/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1)

Para que possa ocorrer a absolvição sumária é necessário que se demonstre a incidência escorreita e inequívoca da ocorrência de uma das situações indicadas nos incisos deste artigo 415, do CPP. Caso contrário, deve o réu ser submetido ao Tribunal do Júri, que é o competente para o julgamento dos crimes contra a vida, tentados ou consumados. Trazemos a lume o seguinte julgado que bem se amolda ao entendimento ora esposado:

*(...) 2. Adverte a jurisprudência desta Corte que, em casos duvidosos e controvertidos, hipótese dos autos, deve a alegação de legítima defesa ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri, juízo natural constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida, em que as provas, inclusive as testemunhais, serão analisadas com maior amplitude e liberdade, devido à aplicação, na fase do *judicium accusationis*, do princípio *in dubio pro societate*. (...) (AgRg no AREsp. 316.069/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 25/9/2014)*

Ao juiz singular, portanto, cabe examinar e decidir tão somente acerca da viabilidade de o Estado submeter a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri a acusação agitada pelo Ministério Público, cuidando de isentar a decisão de considerações acerca da culpabilidade do réu.

É, portanto, **juízo de admissibilidade**, fundado na materialidade e indício suficiente de autoria.

Da mesma forma, **a exclusão de circunstâncias qualificadoras ou causas de aumento de pena**, nessa primeira fase do procedimento dos crimes afetos ao Tribunal do Júri, só se mostra viável quando manifestamente improcedentes, ou totalmente divorciadas do contexto fático-probatório constante dos autos. Assim, havendo possibilidade de o fato ter ocorrido pelas razões ou modo aventados na peça acusatória, apenas o Júri popular poderá aferir se, pelas circunstâncias do evento, está ou não evidenciada a imputada qualificadora.

Fernando Capez, a respeito desta fase processual, assim se manifesta:

"Na fase de pronúncia vigora o princípio in dubio pro societate, uma vez que há mero juízo de suspeita, não de certeza. O juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juiz de mera prelibação" (Capez, Fernando. "Curso de Processo Penal", 8ª ed., Saraiva. São Paulo, 2002. Pg. 589.)

Portanto, no tocante às qualificadoras e causas de aumento de pena, é regra, na fase da pronúncia, que *"somente quando a prova carregada para o processo informa ser inteiramente descabida a circunstância qualificadora do homicídio é que a mesma será excluída da pronúncia; se dúvida houver, ao Júri competirá solucioná-la"* (in Jurisprudência Catarinense, vol. 30/45).

Do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se:

"Resp – Sentença de Pronúncia – Exclusão de qualificadoras. "Orienta-se a jurisprudência no sentido de não serem excluídas da sentença de pronúncia, as qualificadoras referidas na denúncia, deixando-se para o tribunal popular, tal avaliação, posto que não é dado ao juiz singular ou ao Tribunal de Justiça, tal exclusividade". "O Tribunal do Júri, sendo o juiz natural do processo, dirá sobre a incidência, ou não de cada uma delas (RSTJ – 92/339).

Assim, o Tribunal do Júri é quem verificará se incide ou não as qualificadoras, podendo o Juiz Singular as excluir somente se a mesma for inteiramente descabida. Se houver dúvida sobre sua incidência, a mesma será dirimida pelo Tribunal do Júri.

Feitas essas breves considerações, passamos, então, a analisar este caso concreto.

Para analisar a **MATERIALIDADE** do delito de homicídio qualificado imputado ao acusado encontra-se devidamente comprovada através do Boletim de ocorrência policial em id 33930050 – págs. 09/10 e id 33930050 – pág. 22, Laudo tanatoscópico

de id 33930050 – págs. 37/38, Laudo cadavérico de id 33930050 – págs. 40/42, Laudo de Exame Técnico Pericial em Local de morte violenta em ID nº 33930050 – págs. 43/66 e Certidão de óbito da vítima Francisco Jair Andrade em id 33930051 – pág. 49.

Quanto a **AUTORIA** delitiva, se faz necessária a transcrição das provas orais colhidas em juízo, sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa. Vejamos:

A testemunha **JOSÉ XAVIER DE ANDRADE**, em juízo, informou que na casa da vítima há três câmeras que filmaram o acusado saindo de sua casa, atravessando a rua, vindo da venda de “Zé de Menininha” com uma faca na mão, nu de cintura, e furou o filho do depoente, mas que na hora em que as imagens mostravam seu filho sendo furado, o depoente relata que não quis ver. Contou que no momento dos fatos seu filho Jair estava em cima da moto esperando sua esposa sair para levar as filmagens das desavenças ocorridas no dia anterior até a delegacia e que seu filho foi furado pelas costas. Acrescentou que existiam desavenças entre a família da vítima e a família do acusado, posto que estes eram vizinhos e a confusão começou devido a esposa da vítima ter molhado os pés de um filho de “Veinho da Buchada” enquanto limpava a calçada e também devido a um lixo em que “Corrinha” colocava na rua e quando ela ia fazer isso, eles achavam ruim. Contou que a morte de seu filho aconteceu um dia após uma briga entre “Veinho da Buchada”, pai do acusado, e seu filho e nessa confusão o acusado Anax arrombou a porta da casa da vítima com os pés.

A testemunha **MARIA DO SOCORRO QUEIROGA MAIA**, em juízo, informou que “Veinho da Buchada” e sua esposa sempre tiveram rixa com a depoente e seu esposo Jair e que devido a isso a depoente e seu esposo já estavam procurando sair de lá. Afirmou que o “Zé de Menininha” nunca foi com a cara da depoente e de Jair. Disse que todo mundo colocava lixo na via pública e em um dia, a depoente foi colocar o lixo na referida via e o “Zé de Menininha” voltou o lixo para a porta da depoente, xingando-a e, em razão disso a depoente foi para a Delegacia dar parte e começou a se afastar. Aduziu que residia naquele endereço há mais de vinte anos e convivia maritalmente com Jair. Relatou que estava viajando no dia anterior a morte de Jair, em que teve uma discussão e “Veinho da Buchada” deu uma gravata e derrubou Jair e que depois disso o acusado arrombou a porta da casa da depoente, quebrou o rack e a televisão, amassou e quebrou a porta, tudo com o intuito de quebrar as câmeras existentes na residência da vítima. Contou que as câmeras foram instaladas porque passavam a noite jogando bomba e pedras e a depoente e seu marido não conseguiam dormir. Aduziu que no momento do crime Jair estava em cima da moto, pois estavam de saída para ir a Delegacia e que Anax vinha saindo em direção da casa do “Zé de Menininha” e não teve chance de defesas pra Jair. Esclareceu que no dia anterior o “Veinho da Buchada” saiu da casa dele e veio agredir Jair na porta da casa da depoente e Jair apenas se defendeu, se soltando da ‘gravatada’ que “Veinho da Buchada” deu nele e ele cai e o povo da rua percebeu a movimentação e foi para cima de Jair.

A testemunha **JAILSON DÁRIO DE SOUSA**, em juízo, informou que no dia 23 pela manhã teve a informação que teve uma briga entre o pai do depoente e Jair e chegaram a se confrontar e no outro dia tomou conhecimento do homicídio. Contou

que seu pai sempre morou nessa residência e a vítima chegou depois. Afirmou que já existiam essas desavenças entre a família do depoente e a família de Jair há mais de cinco anos. Esclareceu que não ouviu falar que seu irmão, o acusado, invadiu a casa da vítima no dia anterior.

A testemunha **JOSÉ VALDECI MEDEIROS DOS SANTOS**, em juízo, informou que estava dentro de casa quando ouviu o barulho, viu a confusão e depois fechou a casa e foi embora para o sítio e voltou no outro dia, quando soube que Anax matou Jair, mas não viu como os fatos ocorreram. Contou que não tinha rixa com a esposa da vítima e não sabe dizer se outros vizinhos também possuíam problema com ela.

A testemunha **FILIPPE FERNANDES DA SILVA**, em juízo, informou que havia chegado no estabelecimento de “Zé de Menininha” e ficou conversando, quando escutou gritos e ao se virar, viu Jair deitado ao solo, com manchas de sangue e horas depois, tomou conhecimento de que Jair havia entrado em óbito no local. Afirmou que Anax chegou no estabelecimento de “Zé de Menininha” de short, sem camisa e descalço, não portava faca. Relatou que as pessoas na rua falaram que foi Anax quem matou Jair. Disse que não tomou conhecimento que no dia anterior a vítima e o acusado discutiram.

A testemunha **RAFAELA PEREIRA DÁRIO**, em juízo, informou que na manhã do crime estava na casa de sua mãe que residia vizinho a casa de Anax e, de repente, escutou gritos e quando olhou, viu Anax indo em direção a casa da vítima e chegou a gritar para que não brigassem novamente e foi quando aconteceu o crime. Afirmou ter conhecimento da briga ocorrida no dia anterior entre “Veinho” e Jair. Relatou que existiam desavenças entre Jair, a esposa dele e os demais vizinhos e que pouquíssimas pessoas da rua tinham contado com eles e que o temperamento da esposa da vítima era forte e que esta costumava se irritar com coisas banais. Contou que tomou conhecimento que Jair entrou em luta corporal com “Veinho” no dia anterior e também que Anax golpeou a porta da vítima com chutes no dia anterior, não por arrombamento, mas chamando para que Jair saísse de casa.

A testemunha **VALDEMAR ANTÔNIO DA SILVA**, em juízo, informou que estava na casa de sua sogra, vizinho onde ocorreu o homicídio quando ouviu uma gritaria na rua e ao sair viu a esposa da vítima chamando o Samu, o corpo já estava dentro de casa. Contou que, através de comentários, soube que houve um atrito no dia anterior entre a vítima e o pai do acusado. Disse que ouviu falar pelos vizinhos que Anax pegou uma faca e a ‘deflagrou’ no peito de Jair e depois se evadiu.

A testemunha **ERINALDO COELHO COSTA**, em juízo, informou que estava no bar do Zé em companhia de Philipe e Dodinha e foi pra casa e ao acordar por volta de umas quatro horas da tarde veio saber que havia acontecido esse homicídio e que os comentários eram de que foi Anax o autor do crime. Disse que Anax estava nu de cintura pra cima e não o viu em nenhum momento portando faca.

A testemunha de defesa **CARLOS ESTRELA DE OLIVEIRA**, em juízo, informou ser cliente do pai do acusado e o conhece há mais de vinte anos e algumas vezes o acusado prestou serviço ao depoente como diarista. Contou não estar presente no dia do acontecido. Esclareceu que tem conhecimento de que o acusado é uma

peessoa boa, bem criado e não tem conhecimento de que ele teria problema com alguém. Disse que o irmão de 'Veinho da Buchada' relatou que não foi a primeira vez que o pai do acusado foi espancado pela vítima.

A testemunha de defesa **EVERALDO MARQUES FORMIGA**, em juízo, informou conhecer o acusado há longas datas. Disse não estar presente no dia do crime. Sobre a conduta de acusado, contou que ele é uma pessoa boa, calma e tranquila, igualmente ao pai do acusado e nunca ouviu falar nada negativo sobre eles. Afirmou que conhecia a vítima, pois moram todos perto, aduzindo que Jair era mais reservado e sua esposa era explosiva e tinha problemas com diversos vizinhos na localidade. Disse que diversas vezes acontecia de Jair agredir "Veinho da Buchada" e sempre teve desavenças entre a esposa de Jair e "Veinho da Buchada". Relatou não saber falar se a vítima era conhecida por ser uma pessoa perigosa.

Em seu interrogatório, o réu **ANAX DÁRIO**, informou que os fatos aconteceram porque a vítima vinha batendo e mostrando 'cabo de revólver' para o pai do acusado e no dia anterior a vítima correu atrás do acusado. Disse que Jair vivia xingando seu genitor e ambos possuíam medo da vítima, pois Jair já havia cometido um latrocínio. Afirmou que a vítima vivia perturbando o acusado e sua família. Contou que no dia do fato saiu de casa sem camisa, foi para o Bar de 'Zé de Menininha', se sentou e quando virou, avistou a vítima gesticulando para ele com o dedo indicador, tendo o acusado se apavorado porque sabia que Jair estava armado e, ao se virar, quando correu e puxou a galha da árvore, uma faca que estava enganchada no meio da galha cai e após isso correu em direção a vítima acertando-a com a faca, mas não soube dizer em qual local, afirmando ter acabado com sua vida e arrependendo-se muito, pois estava muito revoltado porque a vítima já tinha batido muito em seu pai. Negou que no dia anterior seu pai agrediu Jair e negou ter entrado na casa de Jair e quebrado os pertences da vítima. Disse que sua intenção inicial era agredir Jair com um pedaço de pau, mas a faca caiu.

Como dito alhures, o art. 414 do CPP exige para a impronúncia que o juiz esteja convencido da inexistência de materialidade ou de indícios de autoria, o que não é o caso dos autos.

Destarte, demonstrada a existência material do fato e havendo indícios suficientes de autoria, a admissibilidade da acusação e consequente sujeição do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri popular é medida que se impõe.

Quanto às qualificadoras imputadas ao crime, entendo que estão presentes elementos que autorizam o julgamento em plenário. Senão, vejamos.

A tese apresentada pelo Ministério Público afirma que o acusado matou a vítima pois já haviam desavenças anteriores entre ambos, ensejando a aplicação da qualificadora do motivo fútil.

Da mesma forma, o modo de execução do homicídio qualificado pode ser entendido como meio que impossibilitou a defesa da vítima, a qual foi golpeada enquanto estava em cima de sua motocicleta, na parte lateral de seu abdômen - conforme vídeo anexado ao PJE mídias.

Desse modo, caberá ao Conselho de Sentença apreciar qual versão deve prevalecer, bem como se ela se amolda às qualificadoras dos incisos II e VI do §2º do art. 121 do CP.

DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM FACE DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA

A comprovação da materialidade da conduta lesiva bem como a questão referente às provas obtidas no curso da instrução é matéria afeita ao mérito da lide, destarte, convém ser apreciada pelo soberano conselho de sentença.

Ademais, ao visualizar as imagens constantes em “Câmera 2”, inserida ao PJE Mídias, verifica-se que o acusado se encontrava agachado, escondido atrás do veículo Pálio de Cor Cinza, já portando a faca utilizada no crime e a vítima dirigia-se em direção a sua motocicleta, a qual estava estacionada na frente de sua residência e subiu no referido veículo, não se visualizando qualquer ato gestual da vítima em direção ao acusado.

Ato contínuo, precisamente no segundo 13’, do vídeo “Câmera 2”, visualiza-se o acusado saindo detrás do veículo Pálio de cor cinza, já com a faca em punho, correndo em direção à vítima, desferindo nesta um golpe fatal e, de surpresa, em seu abdômen. Não há se falar em faca caindo da árvore.

Desse modo, verifico, conforme demonstrado anteriormente, a inexistência de requisitos ensejadores da aplicação da tese de legítima defesa putativa, devendo o acusado ser levado a julgamento perante o sinédrio popular.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 413, caput, do CPP, julgo admissível a acusação e **PRONUNCIO** o denunciado **ANAX DÁRIO DE SOUSA**, como incurso nas condutas típicas descritas no **art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal**, para que seja oportunamente julgado pelo Júri Popular desta Comarca.

CONCEDO ao acusado o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram as diligências que entenderem pertinentes, bem como arrolem as testemunhas que pretendam ouvir em Plenário.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Réu preso.

Sousa/PB, data e assinatura eletrônicas.

JOSÉ NORMANDO FERNANDES

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JOSE NORMANDO FERNANDES**

01/07/2022 17:41:01

<https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **60380586**



220701174101119000000

IMPRIMIR

GERAR PDF